



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174781 - SP (2024/0378105-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418  
AGRAVADO : IBRAV - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais c/c declaratória.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Tema repetitivo 610.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de que "(...) a quantia de R\$ 338.072,20 já conta com consectários legais na elaboração do laudo pericial e a atualização do montante terá incidência posterior, quando da fase executiva." (e-STJ, fl. 932), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174781 - SP (2024/0378105-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418  
AGRAVADO : IBRAV - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais c/c declaratória.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Tema repetitivo 610.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de que “(...) a quantia de R\$ 338.072,20 já conta com consectários legais na elaboração do laudo pericial e a atualização do montante terá incidência posterior, quando da fase executiva.” (e-STJ, fl. 932), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por ALLIANZ SAÚDE S.A contra

decisão unipessoal que conheceu parcialmente recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

**Ação:** de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais c/c declaratória, ajuizada por IBRAV - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da agravante, em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre a partes, na qual visa:

i) ao afastamento dos reajustes financeiro e por sinistralidade já ocorridos no referido negócio jurídico no período de 2014 a 2022, aplicando-se em substituição os índices divulgados pela ANS;

ii) à condenação da demandada na devolução dos valores cobrados a maior desde agosto/2019, no importe de R\$ 338.072,20 (trezentos e trinta e oito mil e setenta e dois reais e vinte centavos); e

iii) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 13.3 e 16, **caput** e alínea “a” do contrato objeto desta ação (e-STJ, fls. 01/23).

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para:

i) afastar os reajustes financeiro e por sinistralidade já ocorridos no contrato firmado com a parte agravada no período de 2014 a 2022, aplicando-se em substituição os índices divulgados pela ANS;

ii) condenar a agravante na devolução dos valores cobrados a maior desde agosto/2019, no valor de R\$ 338.072,20 (trezentos e trinta e oito mil e setenta e dois reais e vinte centavos); e

iii) declarar nulas as cláusulas contratuais 13.3 e 16, **caput** e alínea “a” do contrato objeto desta ação (e-STJ, fls. 792/800).

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravante, para reconhecer que o período a ser devolvido envolve os três últimos anos, desde a propositura da ação, nos termos da seguinte ementa:

CONTRATO - Plano de saúde - Plano de saúde coletivo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Reajuste unilateral do prêmio, em percentual bem superior aos praticados à época ou divulgados pelos órgãos oficiais, fundado em alegado aumento de sinistralidade e CVMH - Abusividade - Prova produzida que concluiu pela inexistência dos critérios que justificariam os aumentos aplicados sobre o contrato firmado com a parte autora - Ausência

de comprovação da causa que deu origem à aplicação dos índices discutidos - Necessidade de substituição pelos índices estabelecidos pela ANS e restituição dos valores pagos a maior - Devolução dos valores - Necessidade - Total de R\$ 338.072,20 que já conta com consectários legais na elaboração do laudo pericial, cuja atualização tem incidência posterior - Prazo prescricional de três anos - Recursos Especiais Repetitivos 1.360.969/RS e 1.361.182/RS - Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 925)

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.096/1.098).

**Recurso especial:** alega a violação do art. 206, §3º, IV, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a inadequação do valor a ser ressarcido sobre o fundamento de que “(...) o laudo pericial com planilhas de cálculos anexadas desde a página 737, especialmente a leitura das páginas 743 a 745 dos autos, expressamente fez a projeção de exclusão dos reajustes que foram aplicados desde fevereiro de 2014, substituindo-os pelos da ANS e trazendo tal diferença até os dias atuais (abril/2023). Na somatória do indébito somente fez incidir os valores a partir de agosto de 2019, momento em que a parcela já estava com exclusão de reajustes aplicados desde agosto de 2014.” (e-STJ, fls. 940/941), bem como ressalta que “Não se discute aqui, destaca-se, a questão do período de indébito (3 anos), questão resolvida por meio de repetitivos, mas sim, por quanto tempo deverá retroagir a revisão dos índices aplicados anteriormente e sua legalidade ou ilegalidade, que nesse caso concreto, retroagiu até o ano de 2014.” (e-STJ, fl. 941).

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, nos termos do art. 932, III, V, “b”, do CPC (e-STJ, fls. 1.124/1.127).

**Agravo interno:** alega, em síntese:

i) a não aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese, de forma a asseverar que não questiona a apuração do valor trazido por perícia, bem como que “(...) os argumentos acerca do valor da condenação eram simplesmente para conclusão do raciocínio, mas, o cerne do recurso especial diz respeito a substituição dos índices aplicados pelos da ANS para planos individuais em período superior a prescrição

trienal, posto que retroagiu a 2014, tendo sido a ação proposta em 2022, somando-se então 8 anos.” (e-STJ, fls. 1.136); e

*ii*) a inadequação da aplicação do Tema 610 na situação dos autos, pois “Não se discute aqui, destaca-se, a questão do período de indébito (3 anos), questão resolvida por meio de repetitivos, mas sim, por quanto tempo deverá retroagir a revisão dos índices aplicados anteriormente e sua legalidade ou ilegalidade, que nesse caso concreto, retroagiu até o ano de 2014.” (e-STJ, fls. 1.139).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

- i*) aplicação do Tema repetitivo 610/STJ;
- ii*) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iii*) ausência de realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Inicialmente, em relação ao óbice referente à ausência de realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, urge frisar que o agravo interno não impugnou o referido fundamento constante na decisão monocrática de fls. 1.124/1.127 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido óbice. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

### ***1. Do tema repetitivo 610***

Com efeito, não há qualquer equívoco no julgado do TJ/SP, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido manteve consonância com a jurisprudência

desta Corte, firmada em sede de recurso especial repetitivo, ao entender que, na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/02). Nesse sentido, conferir: REsp 1.360.969/RS, Segunda Seção, DJe de 19/9/2016.

Urge considerar que a presente demanda é composta de duas espécies diferentes de pedido, a primeira é a declaração de abusividade dos reajustes por sinistralidade e a segunda refere-se à pretensão condenatória de restituição de valores pagos indevidamente em razão dos aumentos perpetrados.

Da análise do recurso repetitivo que fundamenta a aplicação da Tema 610, é possível extrair, de forma clara, que a discussão refere-se à aplicação da prescrição para a pretensão condenatória, a qual não pode ser confundida com o pedido declaratório de nulidade, pois este não está abarcado pela decadência enquanto o contrato em debate estiver em vigência.

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade do Tema repetitivo 610/STJ.

## **2. Do reexame de fatos e provas**

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que refere ao entendimento de que “(...) a quantia de R\$ 338.072,20 já conta com consectários legais na elaboração do laudo pericial e a atualização do montante terá incidência posterior, quando da fase executiva.” (e-STJ, fl. 932), não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.174.781 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0378105-9

Número de Origem:  
10102394720228260011

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALLIANZ SAÚDE S.A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418  
RECORRIDO : IBRAV - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
  
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418  
AGRAVADO : IBRAV - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra

Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025